



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Regime da Neutralidade Fiscal nas Operações de Reestruturação Empresarial da Fusão e da Cisão

Diana Costa Brito

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Regime da Neutralidade Fiscal nas Operações de Reestruturação Empresarial da Fusão e da Cisão

Diana Costa Brito

Orientador: Professor Doutor Rui Duarte Morais

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Aos meus pais.

Agradecimentos

Aos meu pais, ao meu irmão Francisco e ao Manel, agradeço por todo o amor, carinho, apoio, paciência e ajuda que incondicionalmente me dão e deram ao longo de todo o percurso académico. Sem vocês este grande passo não seria possível.

Ao meu tio querido Ângelo, à Francisca, ao Francisco e à Alice, obrigada por todo o carinho, apoio e momentos partilhados.

À minha querida amiga Alicia, um especial obrigado pelo constante apoio e pelas palavras de encorajamento ao longo destes duros meses de trabalho.

A todos os meus amigos queridos, de Ponte de Lima, e os que a faculdade me trouxe, um especial obrigado pela amizade e por todos os momentos que passamos juntos. Vocês são especiais.

Ao orientador desta dissertação, Professor Dr. Rui Duarte Morais, por quem tenho a maior admiração, o meu muito obrigado pelo incentivo, pela disponibilidade, pela partilha de conhecimento e pelo enorme apoio que me deu. Foi uma honra.

À Professora Doutora Cristina Pinto agradeço pela sua enorme prontidão e ajuda.

Ao escritório CNA - Curado, Nogueira & Associados, Andersen Portugal, agradeço por todo o suporte, em particular à Dra. Ana Cristina Reis agradeço pela incansável ajuda e incentivo.

Resumo

As operações de reestruturação empresarial visam uma redefinição do tecido económico e empresarial de uma empresa e têm por base motivações económicas. Além dos fins económicos, suscita-se se estas operações poderão ser concretizadas tendo por base motivações fiscais. Para combater as consequências dispendiosas inerentes a estas operações, e para que o sistema fiscal não constitua um entrave na eficácia financeira das empresas, a possibilidade de opção de tributação pelo regime da neutralidade fiscal revele-se essencial. Com este regime assistimos a um deferimento da tributação dos ganhos obtidos no momento em que se realizam estas operações. Não obstante este regime especial, existe o regime geral de tributação, pelo que, as empresas deverão avaliar e perceber, no caso concreto, qual o regime mais que se revela mais favorável. Quando se opta pelo regime da neutralidade fiscal, o facto de este implicar uma vantagem fiscal não poderá, por si só, ser fundamento para a aplicação deste regime. Não basta que uma operação tenha como suporte exclusivo essa motivação fiscal, sendo imperativo a existência de um motivo económico, sob pena de ser aplicada a norma específica anti abuso. Isto é, negar a essas operações o regime da neutralidade fiscal, por considerar terem em vista a evasão fiscal. Porém, para a correta aplicação da norma específica anti abuso, a AT terá que efetuar uma avaliação rigorosa e cautelosa.

Palavras-chave: O Regime especial da neutralidade fiscal; O regime geral de tributação; Operações de Reestruturação; Fusões; Cisões; Cláusula Específica Anti Abuso.

Abstract

Corporate restructuring operations are aimed at redefining the economic and business fabric of a company and are based on economic motivations. In addition to economic purposes, the question arises as to whether these operations may be carried out for tax purposes. To counter the costly consequences of such operations and to avoid the hindering of the financial efficiency of companies by the applicable tax system, the possibility of opting for taxation under the tax neutrality regime is essential. Under such regime the taxation of gains obtained once the operations take place is deferred. Notwithstanding this special regime, companies shall also take into consideration the general taxation regime so as to evaluate and understand, on a case-by-case basis, which regime is more favorable. When opting for the tax neutrality regime, the fact that it implies a tax advantage cannot, by itself, be the reason for such option. It is not enough to opt for the neutrality regime exclusively based on a tax motive; the existence of an economic motive is imperative otherwise the specific anti-abuse rule will apply, and the application of tax neutrality regime is denied on the grounds of tax evasion. However, for the correct application of the specific anti-abuse rule, the Portuguese tax authorities have to perform a rigorous and cautious assessment.

Keywords: Tax neutrality; Restructuring operations; Mergers; Divisions; Antiabuse Rules

Índice

1	LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	9
2	INTRODUÇÃO	10
2.1	DELIMITAÇÃO NEGATIVA DO OBJETO DE ESTUDO	11
3	O REGIME DA NEUTRALIDADE FISCAL	12
3.1	O QUE É E A SUA RAZÃO DE SER	12
3.2	A SUA ORIGEM/EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
3.3	O SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO	15
3.3.1	<i>Âmbito Objetivo</i>	15
3.3.2	<i>Âmbito Subjetivo</i>	16
3.4	A SUA NATUREZA JURÍDICA – BENEFÍCIO ESTRUTURAL OU BENEFÍCIO FISCAL?	16
4	A FUSÃO	19
4.1	NO ÂMBITO DO DIREITO SOCIETÁRIO	19
4.2	NO ÂMBITO DO DIREITO FISCAL	20
4.3	MODALIDADES	23
5	A CISÃO	25
5.1	NO ÂMBITO DO DIREITO SOCIETÁRIO	25
5.2	NO ÂMBITO DO DIREITO FISCAL	26
5.3	MODALIDADES	29
6	ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE CADA UMA DAS OPERAÇÕES	31
6.1	TRANSMISSIBILIDADE DOS PREJUÍZOS FISCAIS	34
6.2	TRANSMISSIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	35
7	REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO	35
7.1	RELATIVAMENTE ÀS SOCIEDADES FUNDIDAS E CINDIDAS	35
7.2	RELATIVAMENTE ÀS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS	36
7.3	NA ESFERA DOS SÓCIOS	37
8	CONFRONTO ENTRE O REGIME ESPECIAL E O REGIME GERAL	39
9	MOTIVAÇÕES FISCAIS	41
10	AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL	44
10.1	A NORMA ANTI ABUSO DO ART. 73.º N.º 10 DO CIRC	44
11	CONCLUSÃO	47
12	BIBLIOGRAFIA	50

1 Lista de siglas e abreviaturas

Al.(s) – Alínea(s)

Art.(s) – Artigo(s)

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

Cfr. - Conforme

CIRC – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CSC – Código das Sociedades Comerciais

EM – Estado-Membros

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

LGT – Lei Geral Tributária

N.º - Número

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

V. - Vide

2 Introdução

O presente trabalho versa sobre o regime da neutralidade fiscal, em particular nas operações de reestruturação empresarial de fusão e de cisão. Com a escolha deste tema o objetivo principal a que nos propomos será o de indagar se o regime da neutralidade fiscal é o mais vantajoso, ou, se, pelo contrário, será o regime geral de tributação destas operações o mais favorável.

A tomada de decisão de realização de operações de reorganização da estrutura empresarial de uma empresa, é, sem dúvida, motivada por razões económicas. Porém, algo que, também, nos motiva a avançar com o presente estudo, é perceber se existem motivações fiscais que levam os sujeitos passivos a tomar tais decisões. Melhor dizendo, perceber se essas motivações fiscais serão também elas válidas para a sequente aplicação do regime da neutralidade fiscal. É que, como iremos ver, existem fortes limitações na aplicação deste regime, desde requisitos formais à existência de uma cláusula sectorial anti abuso.

Para chegarmos a uma resposta será indispensável, num momento preliminar, percebermos como funciona o regime da neutralidade fiscal, qual o seu enquadramento jurídico, bem como todas as suas particularidades no que diz respeito às operações de fusão e cisão.

Para o efeito, o presente texto divide-se em várias etapas. Como não poderia deixar de ser, iniciaremos com a análise do regime da neutralidade fiscal no âmbito das operações de reestruturação empresarial, que se traduz na sua razão de ser, evolução histórica, âmbito de aplicação e natureza jurídica.

Num momento ulterior, depois de já ambientados ao tema, estaremos capazes para a exploração das operações objeto do presente estudo, a fusão e cisão. Ainda que analisadas individualmente, abordaremos o seu âmbito, quer numa perspetiva societária, quer numa perspetiva fiscal, as suas modalidades, bem como requisitos de preenchimento obrigatório, necessários para que cada uma das operações se torne elegível para a aplicação do regime da neutralidade fiscal. Feita esta explanação, segue-se uma tabela onde estão reunidos os elementos característicos de cada operação, para uma melhor compreensão das mesmas, e ainda uma referência, de uma forma não muito detalhada, aos institutos da transmissibilidade dos prejuízos e benefícios fiscais quando seja aplicado o regime da neutralidade fiscal.

Posteriormente, veremos como se procede à tributação destas operações quando os sujeitos passivos não optam pelo regime especial da neutralidade fiscal ou quando optam, mas lhes é negada a sua aplicação, e, portanto, caem no regime geral de tributação. Contemplaremos os efeitos da tributação na esfera de cada um dos participantes nas operações: as sociedades fundidas e cindidas, as sociedades beneficiárias das operações, e os sócios.

Numa fase mais avançada, estaremos aptos para tentar dar resposta àquilo que nos propusemos no início, que será proceder à avaliação e comparação de ambos os regimes, o especial e o geral, para percebermos qual o mais vantajoso, se é que existe um mais vantajoso que o outro. E, posteriormente, num outro ponto, indagar sobre as motivações fiscais.

Por fim, mas não menos importante, falar sobre o afastamento da aplicação do regime em análise quando as condutas dos agentes envolvidos neste tipo de operações extravasam aquilo que são os limites do planeamento fiscal legítimo, entrando num cenário de evasão e fraude fiscal. É para estas situações que serve a cláusula sectorial anti abuso, pelo que o seu estudo será também pertinente.

2.1 Delimitação negativa do objeto de estudo

O objetivo deste trabalho não passa pela análise de casos jurisprudências nacionais, mas sim pela exposição e análise detalhada do tema.

Por se tratar de um tema que abrange várias áreas do saber do Direito, como por exemplo, Direito da Concorrência, do Trabalho, Fiscal, Societário e Comercial, cingir-nos-emos, a uma breve alusão a conceitos societários das operações de reestruturação em estudo, e, a um destaque do estudo do regime de tributação dessas operações no âmbito do Direito Fiscal, em particular no âmbito do IRS e do IRC. Ainda assim, não abordaremos todos os tópicos a nível fiscal, ficando de fora todos aqueles que não abordarmos no presente trabalho.

De notar que não é objetivo desta dissertação uma comparação entre as duas operações escolhidas para análise.

3 O regime da Neutralidade Fiscal

3.1 O que é e a sua razão de ser

Importa, em primeiro lugar, perceber em que consistem as operações de reestruturação empresarial para uma melhor perceção do propósito do regime da neutralidade fiscal. Reestruturar significa “estruturar ou estruturar-se de novo; organizar ou organizar-se de outra forma”¹. De uma perspetiva financeira, pode ser entendido como “o conjunto de medidas tomadas pelas empresas, que podem alterar a estrutura de activos (pela aquisição ou venda), ou a estrutura de financiamento (pela modificação da proporção da dívida e capital próprio”².

Existem quatro operações de reestruturação: a fusão, a cisão, a entrada de ativos e a permuta de participações sociais. Será sobre as duas primeiras operações que nos iremos debruçar.

Estas operações de reestruturação visam, como o próprio nome indica, uma redefinição da estrutura de uma empresa, com o objetivo principal de potenciar a sua atividade económica. Portanto, são motivadas por razões económicas.

Quer o fenómeno da fusão de duas ou mais sociedades como o da cisão de uma sociedade que se transforma noutras sociedades “é uma forma corrente de readaptação das sociedades a novas realidades; todas estas operações constituem soluções optimizadoras que procuram aumentar a eficiência das formas de organização empresarial”³.

Qual será a razão de ser deste regime especial? Como sabemos, em sede de IRC, o momento relevante para a tributação de mais e menos valias é o momento da realização. Ora, neste tipo de operações, a realização verifica-se precisamente no momento em que são efetuadas, com a transmissão de partes sociais assim como com a valorização do património social⁴. Por se aplicar o princípio da realização, os ganhos (mais-valia) e as

¹ Dicionário português.

² A. Damodaram, 2001, “Corporate Finance”, Wiley Editions, *cit. por* António Martins, “A influência da lei fiscal nas decisões de reestruturar: uma perspetiva financeira” in Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.13.

³ V. J. L. Saldanha Sanches “Fusão Inversa e Neutralidade (da Administração) Fiscal”, *Fiscalidade*, n.º 34, 2008 p.9.

⁴ De facto, “a consideração de tais ganhos como rendimento tributável corresponde à concretização do conceito de *rendimento-acréscimo* que subjaz à estrutura deste imposto e, também, do *princípio da realização*”, V. Ri Duarte Morais, IRC, em curso de publicação (versão provisória do texto

perdas (menos valia) serão imputados ao lucro tributável da empresa no ano em que tais operações forem realizadas, pelo que, os ganhos serão acrescidos e as perdas deduzidas.

Por tal razão, se não existisse este regime, estas operações gerariam um elevado montante de imposto a suportar pelas sociedades envolvidas, o êxito das mesmas ficaria comprometido já que o objetivo seria de prosperar, ao invés de regredir, a economia da empresa. Nas palavras de Saldanha Sanches “a reestruturação tem vantagens porque vai (no futuro) aumentar a eficiência económica da estrutura empresarial, mas teriam de ser vantagens muito elevadas – e bem certas – para compensarem a existência do imposto”⁵. Ou seja, a existência de imposto na realização destas operações, numa fase tão prematura, poderia não ser compensatório, porque, muito embora os gestores das empresas que optam por executar tais operações tenham delineado numa fase prévia uma previsão, baseada em dados factuais e estudos de mercado, relativa às vantagens a retirar das mesmas, o facto é que se trata de meras conjeturas que poderão ou não corresponder à realidade.

Assim, na ausência da neutralidade fiscal, teria que se procurar outras formas⁶ que não implicassem um custo fiscal. O que resultaria, como Saldanha Sanches indica, num “caso de *excess burden*”⁷, que significa que “o imposto vai retirar o incentivo que as partes têm para realizar a transação, uma vez que o montante do imposto é mais elevado que o benefício líquido que as partes retirariam (...) da sua realização”⁸.

Para evitar uma situação em que, por um lado, as empresas não deixem de realizar operações de reestruturação empresarial e, por outro, o Estado não deixe de obter receita com o imposto que resultaria de tais operações, a solução dada pelo ordenamento jurídico é a não tributação no momento da sua realização – ou seja, tornar estas operações neutras. Esta solução consiste numa “não tributação que nem sequer implica uma perda de receitas fiscais, uma vez que se trata de um imposto, que (...) na maioria dos casos, não seria cobrado, porque a operação não teria lugar”⁹.

disponibilizado aos estudantes para apoio à lecionação na Faculdade de Direito- Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa).

⁵ V. J.L. Saldanha Sanches “Fusão ...”, *cit.*, p.10.

⁶ Como por exemplo indica Saldanha Sanches, “em vez de se fundirem, vão fazer um acordo de cooperação ou de consórcio”.

⁷ Em português, “excesso de carga tributária” - tradução da nossa responsabilidade.

⁸ V. J.L. Saldanha Sanches “Fusão ...”, *cit.*, p.10 e 11.

⁹ V. J.L. Saldanha Sanches “Fusão ...”, *cit.*, p.5.

Nas palavras de Tomás Cantista Tavares, a neutralidade fiscal “coloca um parêntesis na tributação. Não se exclui qualquer tributação; ela fica apenas em *stand by*¹⁰”¹¹. Ou seja, tal como João Magalhães Ramalho indica, “em face do princípio da continuidade que entranha este regime especial, a tributação é adiada para o momento em que as entidades beneficiárias venham, elas próprias, a alienar os elementos patrimoniais recebidos”¹². No fundo, este mecanismo opera como se a operação de reestruturação não tivesse acontecido, se nada tivesse alterado, havendo por isso uma continuidade.

Naturalmente, ambas as operações terão que preencher requisitos que legitimam a aplicabilidade do regime da neutralidade fiscal e o conseqüente adiamento da tributação. Tomás Tavares Cantista indica que estas e só estas operações beneficiam do regime da neutralidade fiscal, ao contrário, por exemplo, de uma compra e venda, porque em todas elas se verificam quatro condições essenciais, sendo elas: “a manutenção da actividade e/ou a continuidade do investimento do sócio: a inexistência de pagamentos em dinheiro; e a objetiva reestruturação empresarial”¹³.

3.2 A sua origem/evolução histórica

Antes de existir qualquer harmonização europeia sobre estas regras fiscais neutras neste tipo de operações, em Portugal o legislador já se tinha adiantado em adotar este regime, aquando da aprovação do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas¹⁴, nos artigos 62.º a 64.º, destinados apenas a operações de fusão e de cisão, excluindo as operações de entrada de ativos e de permuta de partes sociais. Além disso, este regime regulava apenas estas operações a nível nacional¹⁵, deixando de parte o tratamento deste regime para as operações de reestruturação transfronteiriças.

Posteriormente, surge a Diretiva 90/434/CEE de 23 de julho de 1990, momento em que o legislador procedeu à sua transposição para o ordenamento português, sendo de salientar as seguintes introduções ao regime já existente:

¹⁰ Em português, significa “modo de espera” – tradução da nossa responsabilidade.

¹¹ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC e Contabilidade. Da Realização ao Justo Valor”, Coimbra: Almedina, 2011, p.367.

¹² V. João Magalhães Ramalho, “O Regime de Neutralidade Fiscal nas Operações de Fusão, Cisão, Entrada de Ativos e Permuta de Partes Sociais”, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p.19.

¹³ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p.316.

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

¹⁵ Sociedades com sede efetiva ou direção efetiva em território português.

- Extensão do regime às operações transfronteiriças, ou seja, operações realizadas entre sociedades de diferentes Estados-Membros;
- Alargamento do âmbito de aplicação do regime às operações de permuta de partes sociais e entrada de ativos;
- Inserção de uma norma anti abuso, que analisaremos adiante, que veio permitir a não aplicação deste regime a operações desprovidas de razões económicas válidas.

Por fim, o regime atual presente no CIRC, que advém da Reforma do IRC de 2014, veio alterar e modificar a redação de diversos preceitos do CIRC com o objetivo de¹⁶:

- Introdução de algumas novas modalidades de fusão e de cisão no artigo 73.º;
- Consagração de dois regimes fiscais diferentes, um para a o tratamento das operações de reestruturação neutrais¹⁷, e outro para o tratamento do regime geral aplicável às operações de reestruturação¹⁸;
- Alguns ajustamentos no regime de transmissibilidade dos prejuízos fiscais.

3.3 O seu âmbito de aplicação

3.3.1 Âmbito Objetivo

O regime especial da neutralidade fiscal encontra-se regulado nos artigos 73.º a 78.º do CIRC. Para o que nos interessa, este regime aplica-se às operações de fusão, cisão, tal como previsto, respetivamente, nos n.ºs 1, 2 do artigo 73.º do CIRC. Por forma a evitarmos repetições analisaremos adiante as suas definições legais e respetivas modalidades. De realçar que a recente reforma do IRC veio, no que concerne às duas operações em análise, esclarecer de forma clara que “o simples facto de (...) não terem sido atribuídas participações sociais da sociedade beneficiária ao sócio da sociedade fundida ou cindida não significa que tais operações estejam excluídas do âmbito de aplicação do regime”¹⁹, dado que a entrega das partes sociais não é condição necessária para a sua aplicação²⁰.

¹⁶ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.17.

¹⁷ Cfr. Artigo 74.º do CIRC.

¹⁸ Cfr. Artigo 46.º do CIRC.

¹⁹ V. Filipe Lobo Silva, “As Operações de Reestruturação Empresarial como Instrumento de Planeamento Fiscal”, Almedina, 2016, p.114.

²⁰ Cfr. Artigo 73.º, número 1, alíneas d) e e) e número 2, alíneas d) e e) do CIRC.

3.3.2 Âmbito Subjetivo

Tratando-se de operações como a fusão e cisão, o regime especial estatuído nos artigos 73.º e seguintes do CIRC apenas é aplicável quando intervenham²¹:

- Sociedades com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC;
- Sociedades de outros EM da União Europeia, desde que todas se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de outubro, segundo o qual a expressão “sociedade de um Estado-Membro” designa qualquer sociedade:
 - que revista uma das formas enumeradas na parte A do anexo I;
 - que, de acordo, com a legislação fiscal dos EM, não seja considerada como tendo domicílio fiscal fora da Comunidade;
 - que esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um daqueles impostos.

Quanto a este ponto é levantada a questão de saber se este artigo possui uma enumeração legal apenas para aqueles casos ou não. Isto é, se abrange apenas as modalidades de cada operação aí previstas ou se se pode estender a outras modalidades não previstas ou que possam vir a surgir no âmbito do direito societário. A verdade é que, com a reforma de 2014 do CIRC, o legislador estendeu a aplicação do preceito a mais algumas modalidades. Todavia, a “opção seguida pelo legislador continua a merecer de críticas pelo facto de não ter optado por uma formulação mais aberta quanto ao tipo de operações elegíveis”²².

3.4 A sua natureza jurídica – benefício estrutural ou benefício fiscal?

No que concerne à natureza jurídico-tributária da neutralidade fiscal coloca-se a discussão de saber se se trata de um benefício estrutural ou de um benefício fiscal.

Sendo que ambos correspondem a regimes especiais de tributação, qual a diferença entre os dois? O benefício fiscal surge quando a lei de forma clara determina, verificados determinados pressupostos, que haverá uma atenuação, exclusão ou deferimento da

²¹ Cfr. Artigo 73.º, n.º 7 do CIRC.

²² V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.29

tributação do imposto, sendo que o racional é a tutela de um interesse extrafiscal; Por sua vez, o benefício estrutural, tem como razão de ser distorções tributárias, o seu racional, já não é um interesse extrafiscal, mas corrigir o sistema fiscal, neste caso consequências nefastas do princípio da realização.

A resposta a esta questão não é consensual.

Para Tomás Tavares Cantista, este regime “constitui um direito legal de opção com natureza dum *benefício estrutural* (delimitação negativa da incidência) e não de um *benefício fiscal*”²³, pois defende que “este instituto (...) funda-se, antes, em razões estritamente fiscais – impedir a tributação de efectivas realizações, mas com a natureza económica e as características materiais do acréscimo”²⁴.

No mesmo sentido veja-se Carlos Baptista Lobo que defende que trata de um benefício estrutural, uma vez que, o núcleo da questão é “a adaptação do sistema fiscal à realidade comercial subjacente na óptica da neutralidade económica da fusão que deve necessariamente ser acompanhada por uma neutralidade fiscal consequente”²⁵.

António Rocha Mendes defende que o mecanismo do deferimento da tributação através do transporte da base fiscal é “o sexto mecanismo subsidiário adotado pelo CIRC para a correta implementação dos pilares estruturais”, que “visa eliminar, ou pelo menos minimizar, o impacto negativo da aplicação do princípio da realização em transações que não representam um verdadeiro desinvestimento”²⁶.

Os defensores da tese de que o regime da neutralidade fiscal se afigura como um verdadeiro benefício fiscal, dada a ausência de tributação do resultado apurado por estas operações, consideram existir um verdadeiro interesse extrafiscal.

É esta a opinião da Autoridade Tributária, que “considera que este benefício coloca numa posição mais vantajosa as operações elegíveis para este regime em relação àquelas onde se aplica o regime regra”²⁷.

Os defensores desta tese apoiam o seu entendimento no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) *Leur Bloem*²⁸, no facto de este utilizar sempre a expressão

²³ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 340.

²⁴ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 340.

²⁵ V. Carlos Baptista Lobo, “Neutralidade das Fusões: Benefício Estrutural ou Desagravamento Estrutural? Corolários ao nível do regime de transmissibilidade de Prejuízos”, *Fiscalidade*, n.os 26/27, 2006, p. 12.

²⁶ V. António Rocha Mendes, “IRC e as Reorganizações Empresariais”, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 110.

²⁷ V. Maria Mendonça, “Entrada de Ativos e Permuta de Partes Sociais no Regime da Neutralidade Fiscal - Uma análise comparativa”, Coimbra: Almedina, 2016, p. 11.

²⁸ Processo C-28/95, de 17 de julho de 1997.

“benefícios fiscais” ao longo do seu corpo de texto. Reforçam a sua fundamentação pelo facto do artigo 9.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais prever, de modo bem evidente, que “as normas que estabelecem benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica”²⁹. Porém, conforme resulta de um acórdão do Tribunal Arbitral, o Tribunal de Justiça recorrer ao conceito de benefício fiscal quando se refere a um “regime harmonizado que elimina distorções e discriminações (...) ou para se referir a um regime discriminatório que é mais benéfico para os sujeitos passivos que não exercem as liberdades fundamentais”³⁰.

Todavia, para João Magalhães Ramalho “o TJUE utiliza abundantemente o termo “benefício fiscal”, “vantagem fiscal” (...) pelo que o argumento literal não pode, quanto a nós, ser invocado como decisivo”³¹.

Quanto a esta divergência, é indubitável a importância do Relatório de “Reavaliação dos Benefícios Fiscais”, em cuja elaboração participaram, nomeadamente, agentes da AT, onde ficou claro que aplicação deste regime “não revela um estímulo fiscal, mas antes uma intervenção destinada a evitar uma aplicação das normas fiscais que seria formalmente correcta, mas substancialmente indevida atenta a realidade económica das operações”³².

²⁹ V. Maria Mendonça, “Entrada ...”, *cit.* p. 11.

³⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral, no processo n.º 14/2011-T, de 4 de janeiro de 2013, disponível em: shorturl.at/ktM15.

³¹ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.27.

³² V. AAVV (2005), “Reavaliação dos Benefícios Fiscais”, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 198 (dezembro de 2005) *cit. por.* Maria Mendonça, “Entrada ...”, *cit.* p.11.

4 A fusão

4.1 No âmbito do Direito Societário

Segundo o artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais a fusão é a operação pela qual “duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só”. Raúl Ventura indica que a “a essência da fusão de sociedades consiste em juntar os elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade”³³.

Para que se realize este tipo de operação é indispensável que se cumpram 3 requisitos: que haja a extinção de uma ou mais sociedades³⁴; que “as pessoas que formavam o substrato pessoal das sociedades participantes formem o substrato pessoal da sociedade final (...)”³⁵, o que significa que passam a ser sócios dessa nova sociedade de forma proporcional; E, por último, no que diz respeito aos patrimónios das sociedades que se dissolvem, é imprescindível que “ou só eles ou juntamente com o património da sociedade que não se extingue, formar o substrato patrimonial da sociedade final”³⁶.

De realçar que o legislador societário se encontra limitado quanto à regulação desta matéria pois existe harmonização europeia deste regime legal, feita, primeiro, através da denominada “Terceira Diretiva” 78/885 CEE³⁷, a qual veio sofrendo alterações ao longo tempo tendo sido revogada pela Diretiva 2011/35/UE³⁸. O âmbito de aplicação desta diretiva, como o próprio nome indica – “Fusão de sociedades anónimas no mesmo país da União Europeia” -, cinge-se a fusões que envolvam apenas sociedades que tenham adotado o tipo de sociedades anónimas. Não obstante esta limitação, o legislador nacional decidiu aplicar a disciplina comunitária sobre fusões a qualquer tipo de sociedades comerciais³⁹.

³³ V. Raúl Ventura, “Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades: parte geral, artigos 97º a 140º”, Coimbra: Almedina, 2003, p.14 e 15.

³⁴ Nas palavras de Raúl Ventura, “Fusão ...”, *cit.*, p.15 “ou todas, se do processo resultar uma nova sociedade, ou todas as participantes, menos uma”.

³⁵ V. Raúl Ventura, “Fusão ...”, *cit.*, p.15.

³⁶ V. Raúl Ventura, “Fusão ...”, *cit.*, p.15.

³⁷ Terceira Diretiva do Conselho de 9 de outubro de 1978.

³⁸ Diretiva 2011/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011 – Fusão de sociedades anónimas no mesmo país da União Europeia; Não analisaremos esta Terceira Diretiva em detalhe, pois o seu estudo não é relevante para o objetivo desta dissertação.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A0080> .

³⁹ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.28.

Resulta claro do número 4 do artigo 97.º que o CSC prevê duas modalidades de fusão: a fusão por incorporação e fusão por concentração.

No fundo, a fusão assenta “numa sucessão universal de um ou mais patrimónios visando a sua integralidade, e não o seu desmantelamento”, o que significa que neste tipo de operação não existe uma dissolução da sociedade fundida, existe antes uma continuidade. Essa continuidade implica, por regra, a integração dos sócios que detinham participações nas sociedades extintas na titularidade do capital na nova sociedade. João Magalhães Ramalho refere que o que acontece é “um fenómeno de novação das participações sociais originalmente detidas pelos sócios afetados e resultante da transladação assistida do património daquelas para a sociedade absorvente”⁴⁰.

4.2 No âmbito do Direito Fiscal

Com a aprovação da Diretiva 90/434/CEE⁴¹ harmonizaram-se, pela primeira vez, as regras do regime da neutralidade fiscal para as operações de fusão, cisão, entrada de ativos e permuta de partes sociais realizadas entre sociedades de EM diferentes. Os objetivos desta Diretiva eram a realização e o bom funcionamento do mercado comum e a instauração de regras fiscais neutras para que não surgissem entraves originados por restrições, desvantagens ou distorções especiais resultantes das disposições fiscais dos EM⁴².

Posteriormente, essa Diretiva foi revogada pela Diretiva 2009/133/CE⁴³, mais vulgarmente conhecida por *Diretiva das Fusões e Aquisições*, que veio estabelecer um regime fiscal mais claro e racional, pelo facto da sua anterior redação ter sido por várias vezes alterada.

Nas palavras de Carlos Baptista Lobo, estes instrumentos tinham como objetivo a eliminação de barreiras que as normas fiscais dos diferentes EM poderiam constituir para a realização de operações de fusões entre sociedades de diferentes países. Este autor indica que o regime comum solucionou três questões: “[1] eliminação do obstáculo que constitui o custo fiscal da operação (...) [2] não se deveria lesar os interesses do Estado

⁴⁰V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.49.

⁴¹ Diretiva 90/434/CEE do conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entrada de ativos e permuta de ações entre sociedades de EM diferentes

⁴² Nesse sentido, preâmbulo da mesma:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:31990L0434> .

⁴³ Diretiva 2009/133/ CE do Conselho de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entrada de ativos e permuta de ações entre sociedades de EM diferentes e à transformação da sede de uma SE ou de uma SCF de uma Estado-Membro para outro.

da sociedade absorvida (...) [3] o regime a adotar deveria ser o de deferimento de tributação, e não (...) qualquer isenção”⁴⁴.

Como dissemos acima, antes do surgimento destas diretivas, em Portugal, o legislador já havia consagrado um regime de especial tributação, nos artigos 62.º a 64.º do CIRC (na sua versão original), que se aplicava a fusões e cisões operadas dentro de território nacional. Mais tarde, com o surgimento da Diretiva 90/343/CEE, numa fase de transposição, “o legislador português criou dois regimes distintos para as fusões e cisões, conforme se tratasse de fusões e cisões nacionais, ou se tratasse de fusões e cisões transfronteiriças com empresas de diferentes estados da União Europeia”⁴⁵. Além disso, integrou também neste regime as operações de entrada de ativos e de permuta de partes sociais.

O legislador fiscal optou por caracterizar quais os tipos de operações qualificáveis como fusão, e como tal, elegíveis para beneficiar do regime da neutralidade fiscal. Esses tipos/modalidades de fusão encontram-se vertidos no artigo 73.º do CIRC:

1 — Considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

b) A constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

c) A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para a sociedade detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (sociedade beneficiária);*

d) A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;*

⁴⁴ V. Carlos Baptista Lobo, “Neutralidade ...”, *cit.*, p. 11.

⁴⁵ V. J.L. Saldanha Sanches “Fusão ...”, *cit.*, p. 17.

e) A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.*

Relativamente às três primeiras alíneas deste dispositivo existem disposições similares na Diretiva 2009/133/CE.

Porém, quanto às duas últimas alíneas, d) e e), não se encontra semelhante na norma comunitária. Quanto à alínea d), a hipótese aí prevista “respeita às situações referidas como fusões de sociedades irmãs (*sidestream merger*), isto é, aos casos e que uma só pessoa (singular ou coletiva) detém a totalidade do capital social das sociedades envolvidas na operação”⁴⁶; A alínea e) “correspondente à vulgarmente designada fusão inversa (*reverse merger* ou *downstream merger*)”⁴⁷, a qual se caracteriza por ser o oposto do que acontece na alínea c), onde a sociedade mãe⁴⁸ absorve a filha, aqui, a sociedade filha absorve a sociedade mãe (daí a designação de fusão inversa). Filipe Lobo Silva indica que a regulação desta operação veio pôr fim à discussão, que até então existia de saber se este tipo de fusão estaria abrangido pelo regime da neutralidade fiscal, uma vez que tal não se encontrava expressamente previsto no normativo⁴⁹.

Para que seja aplicado o regime da neutralidade fiscal e, conseqüentemente, um deferimento da tributação dos ganhos emergentes destas operações, exige-se o cumprimento de requisitos adicionais. Impõem-se condições, quer a nível das sociedades beneficiárias - em relação aos elementos patrimoniais transferidos -, quer a nível dos sócios - no que respeita às suas participações sociais.

Nas palavras de João Magalhães Ramalho, caso se verifiquem estes requisitos, “numa palavra, a tributação é adiada para o momento em que os elementos patrimoniais transmitidos sejam alienados pela sociedade incorporante, pela nova sociedade ou pela sociedade beneficiária, de acordo com regime geral de tributação”⁵⁰.

A exigência destes requisitos substanciais - em qualquer tipo de operação em estudo, ainda que com algumas nuances - justifica-se para evitar abusos.

A nível das sociedades beneficiárias, exige-se o cumprimento do disposto no número 3 do artigo 74.º do CIRC, nomeadamente o registo contabilístico dos elementos patrimoniais que lhes foram transferidos pelos mesmos valores que constavam, antes da

⁴⁶ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.33.

⁴⁷ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.33.

⁴⁸ Aquilo que se designa comumente na gíria do Direito Fiscal, significa que a sociedade mãe é a que detém a totalidade do capital da sociedade incorporante (sociedade filha).

⁴⁹ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.33.

⁵⁰ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.160.

operação, na contabilidade da sociedade fundida⁵¹. O número 4 do mesmo artigo exige que a sociedade beneficiária mantenha o regime que vinha a ser utilizado pela sociedade fundida no que toca a depreciações, amortizações, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões de fora a permitir que, o apuramento de resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos seja feito como se não tivesse havido fusão⁵².

A nível dos sócios, não haverá lugar a tributação desde que, nos termos do artigo 76.º, número 1 do CIRC, as partes de capitais recebidas por eles “das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues ou extintas”⁵³. Todavia, esta regra comporta uma exceção, prevista no n.º 4⁵⁴ do mesmo preceito, segundo a qual para os casos em “que o capital social das sociedades intervenientes na fusão seja detido pelo mesmo sócio único, e não sejam atribuídas novas partes de capital em resultado da fusão”⁵⁵, ao valor, para efeitos fiscais, da participação que este detinha na sociedade fundida acresce ao valor para efeitos fiscais da participação na sociedade beneficiária.

De notar que o deferimento da tributação não impede que haja tributação imediata das quantias entregues em dinheiro⁵⁶.

Além de todos estes requisitos, existe uma série de obrigações acessórias, previstas no artigo 78.º do CIRC, quer para a fusão, quer para a cisão. Estão em causa obrigações declarativas que deverão ser cumpridas, quer pelas sociedades intervenientes nas operações de reestruturação, quer pelos sócios⁵⁷.

4.3 Modalidades

As modalidades que podem revestir a operação da fusão encontram-se estipuladas e reguladas no número 4 do artigo 97.º do CSC. Essencialmente, existem duas modalidades:

A primeira designa-se fusão por incorporação⁵⁸, plasmada na alínea a) do artigo mencionado, o qual que nos diz que a fusão pode realizar-se “mediante a transferência

⁵¹ Isto justifica-se pelo princípio da continuidade que é inerente a este tipo de operações, como já vimos anteriormente.

⁵² Cfr. als. a), b) e c) do preceito.

⁵³ Para o IRS, cfr. al. a) do n.º 9 do art. 10.º do CIRS.

⁵⁴ Para o IRS, cfr. al. b) do n.º 9 do art. 10.º do CIRS.

⁵⁵ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.230.

⁵⁶ Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, al. b) e n.º 10 do CIRS; Artigo 76.º, n.º 2 e artigo 77.º, n.º 3 do CIRC.

⁵⁷ Não iremos aprofundar, pelo que, para mais informações consultar João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.247 a 253.

⁵⁸ A Terceira Diretiva designa esta modalidade por “fusão por absorção”.

global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta”. Ou seja, as primeiras sociedades - de onde é retirado a globalidade dos seus patrimónios - são aquilo que se designa por “sociedades incorporadas” e a segunda - para onde é transferido a globalidade dos patrimónios das sociedades incorporadas - é considerada por “sociedade incorporante”⁵⁹.

A segunda designa-se por fusão por concentração⁶⁰, encontra-se disciplinada na alínea b) do artigo em análise, que nos diz que a fusão também se pode executar através da “constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade”. As sociedades intervenientes nas operações de fusão podem executar “a mesma atividade económica (*concentração horizontal*), explorar ramos afins ou dependentes, relacionados a montante ou a jusante (*concentração vertical*) ou terem objectos distintos (*concentração por conglomerado*)”⁶¹.

⁵⁹ Cfr. Artigo 3.º da Diretiva 2011/35/UE, artigo 97.º, n.º 4 do CSC.

⁶⁰ A Terceira Diretiva designa esta modalidade por “fusão por constituição de uma nova sociedade”, expressão adotada por Raúl Ventura que defende ser a expressão mais clara, “ao contrário do que se sucede com outras nomenclaturas, como fusão-integração (...), fusão-concentração (...), fusão-combinação”. V. Raúl Ventura, “Fusão ...”, *cit.*, p.16 e 17.

⁶¹ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.48.

5 A Cisão

5.1 No âmbito do Direito Societário

Na sequência do surgimento da terceira Diretiva, onde se regulou a operação de fusão, surgiu a necessidade de se proceder identicamente no que respeita às operações de cisão. Deste modo, surgiu a Sexta Diretiva⁶², com o objetivo de, tal como consta no seu preâmbulo, suspender “restrições à liberdade de estabelecimento”, e, ainda, com o propósito evitar o risco de que as garantias⁶³ previstas, relativamente às fusões, pela Terceira Diretiva fossem “iludidas”, dada a semelhança entre as operações de fusão e de cisão. A solução que se encontrou foi prever uma proteção equivalente para a operação de cisão.

O legislador europeu não procedeu a uma definição geral do conceito da operação da cisão, tendo antes, previsto duas modalidades, que analisaremos adiante, a cisão mediante incorporação e a cisão mediante constituição de novas sociedades⁶⁴.

Raúl Ventura acredita que a diretiva em análise “considera a cisão uma operação que apenas difere da fusão, em qualquer das suas modalidades, porque as sociedades beneficiárias são duas ou mais, enquanto que na fusão há uma sociedade beneficiária”⁶⁵.

No ordenamento jurídico português, ainda que o artigo 118.º do CSC não ofereça um conceito preciso de cisão, a doutrina entende que “consiste na separação patrimonial realizada no âmbito de uma sociedade, que origina o aparecimento de duas ou mais sociedades em substituição da sociedade que realiza a operação”⁶⁶.

Ou seja, o legislador nacional adotou a mesma lógica que o legislador europeu, não apresentando definição de cisão, tendo previsto apenas as suas modalidades, no artigo 118.º do CSC, que nos diz o seguinte:

“1 - É permitido a uma sociedade:

a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;

⁶² Diretiva 82/891/CEE “Sexta Diretiva do Conselho de 17 de Dezembro de 1982, fundada no nº3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas”. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31982L0891>.

⁶³ Por exemplo, proteção dos interesses dos sócios e de terceiros.

⁶⁴ Se compararmos com a Terceira diretiva, acontece precisamente o mesmo.

⁶⁵ V. Raúl Ventura, “Fusão ...”, *cit.*, p.334.

⁶⁶ V. Paulo Olavo Cunha, “Direito das Sociedades Comerciais”, Coimbra: Almedina, 2.ª edição, 2016, p.635.

b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;

c) Destacar partes do seu património, ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.”

Em cada alínea deste artigo estão vertidas diferentes modalidades da cisão, nomeadamente, cisão pura ou simples, cisão dissolução ou cisão total, e, cisão-fusão, respetivamente.

Ao fazer uma análise comparativa, Filipe Lobo Silva aponta que o CSC vai além da Sexta Diretiva “adotando um conceito amplo de cisão, que abarca, não só as modalidades que implica a extinção da sociedade cindida (...) como também aquelas em que a sociedade cindida destaca apenas uma parte do seu património”⁶⁷. Ou seja, além de abarcar as modalidades abrangidas pela Diretiva – cisão-dissolução ou cisão total e a cisão-fusão total⁶⁸, acolhe outras, nomeadamente, a cisão simples e cisão-fusão parcial.

5.2 No âmbito do Direito Fiscal

Relativamente às operações de cisão no âmbito de direito fiscal, a nível europeu, a suprarreferida Diretiva das Fusões estabelece, nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, a diferença entre cisão e cisão parcial, “consoante se verifique a transferência total do património de uma sociedade para outra(s) com a sua consequente dissolução, mantendo a sociedade cindida a sua atividade.”⁶⁹.

A nível nacional, o legislador incorporou no CIRC as diversas modalidades que a operação de cisão integra, ao invés de adotar o regime dualista presente na Diretiva das Fusões. Vejamos o que nos diz o CIRC no seu artigo 73.º n.º 2:

2 — Considera-se cisão a operação pela qual:

a) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do

⁶⁷ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.46.

⁶⁸ Estas são as denominações utilizadas pela maioria da doutrina portuguesa, que correspondem às da Sexta Diretiva – cisão por constituição de uma nova sociedade e cisão incorporação.

⁶⁹ V. Rui Manuel de Faria Brigham da Silva, “alguns aspetos fiscais das operações de reestruturação empresarial: *O regime especial da neutralidade fiscal em sede de IRC*” Tese de mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas, 2020, p. 69.

valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;

b) Uma sociedade (sociedade cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade (sociedade beneficiária) ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

c) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social;*

d) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;*

e) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade cindida. Cisão-fusão*

Cada alínea corresponde respetivamente às seguintes designações⁷⁰ de cisão: cisão simples/parcial; cisão dissolução/total; cisão-fusão *upstream* (onde a sociedade beneficiária é a sociedade mãe); cisão-fusão de sociedades detidas pela mesma entidade (sociedades irmãs); e, cisão-fusão *downstream*. A cisão-fusão não é tratada como uma modalidade autónoma.

Fazendo o mesmo que fizemos há pouco relativamente às operações de fusão, vejamos quais os requisitos que se impõem, agora nas operações de cisão, para que seja possível diferir a tributação pela aplicação do regime da neutralidade fiscal.

A nível das sociedades beneficiárias, de uma forma geral, exigem-se os mesmo requisitos que se exige para com as operações de fusão.

A nível dos sócios, seguem-se os traços gerais já explicados na operação de fusão, porém, com algumas diferenças, diferentes regras/requisitos conforme as modalidades adotadas, consoante haja ou não atribuição de partes sociais da sociedade beneficiária, previstas nos números 3, 5 e 6 do artigo 76.º do CIRC.

⁷⁰ V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p. 284 a 331.

No caso da cisão parcial, havendo atribuição de partes sociais da sociedade beneficiária, o valor da tributação deve ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida, nos termos do disposto no n.º 3 do preceito supramencionado.

Não existindo lugar a atribuição de partes sociais será necessário averiguar duas situações: i) cisão-parcial fusão (*upstream*) com a sociedade mãe sócia única⁷¹; e, ii) cisão-parcial fusão com uma sociedade “irmã”, sendo ambas detidas por um único sócio⁷².

Ambas as situações estão reguladas pelo artigo 76.º, n.º 5 do CIRC, que nos indica que, nos casos em que um dos ramos da sociedade cindida é transferido para a sociedade mãe ou irmã, o valor para efeitos fiscais da participação que estas detenham na sociedade cindida será reduzido na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados. Além disso, o preceito anuncia que, para o caso da cisão-parcial fusão de sociedades irmãs (detidas por um único sócio), acresce ainda o montante daquela redução ao valor para efeitos fiscais da participação que detenha na sociedade beneficiária.

Relativamente à primeira situação, o valor da participação na sociedade beneficiária é acrescido do valor para efeitos fiscais dos patrimónios destacados⁷³.

Tal como na fusão, acresce assinalar que aqui o deferimento da tributação não impede, que haja tributação imediata das quantias entregues em dinheiro, que correspondem à contrapartida dada aos sócios pela cedência das suas participações. Sendo que só é possível aplicar o regime da neutralidade fiscal caso os valores das quantias pagas em dinheiro não excedam os 10% do valor nominal, ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que forem atribuídas ou entregues aos sócios⁷⁴. Deixamos a ressalva de que existe impossibilidade de realizar pagamentos em dinheiro na cisão-fusão *upstream*, na cisão-fusão de sociedades detidas pela mesma entidade (sociedades irmãs), e na cisão-fusão *downstream*.

⁷¹ Cfr. Artigo 73.º, n.º 2, al. c) do CIRC.

⁷² Cfr. Artigo 73.º, n.º 2, al. d) do CIRC.

⁷³ Artigo 76.º, n.º 6 do CIRC.

⁷⁴ Artigo 73.º n.º 1 e n.º 2 do CIRC.

5.3 Modalidades

Existem diversas modalidades. Para uma melhor compreensão adotaremos duas perspetivas distintas para a sua qualificação⁷⁵: a forma como a operação de cisão se repercute no património da sociedade e na sua estrutura, e, a perspetiva do destino das partes patrimoniais objeto de transmissão.

Quanto à forma como a operação de cisão se repercute no património da sociedade e na sua estrutura, esta subdivide-se em duas modalidades: a cisão total e a cisão parcial.

Segundo Joana Vasconcelos, estamos perante uma cisão total quando “o património da sociedade é dividido e transmitido, na sua totalidade, a duas ou mais sociedades beneficiárias”⁷⁶. Portanto, na sequência do sumiço do seu substrato patrimonial, “a sociedade cindida extingue-se e os seus sócios recebem, em troca da participação que nela detinham, participações proporcionais na sociedade beneficiária”⁷⁷.

Já na cisão parcial, a mesma autora entende que “a transmissão é limitada a parte do património da sociedade e opera em favor de uma ou mais sociedades beneficiárias, participando os sócios da sociedade que se cinde proporcionalmente no capital destas”⁷⁸.

Assim, o que distingue estas modalidades é o facto de na cisão parcial não haver extinção/dissolução da sociedade que se cinde, pois esta “prossegue com a sua actividade com o património remanescente; pode quanto muito implicar uma redução do seu capital”⁷⁹.

No que respeita à segunda perspetiva, referente ao destino das partes patrimoniais objeto de transmissão, há que fazer a seguinte distinção: cisão pura ou simples e cisão-fusão. Estas duas modalidades diferenciam-se consoante as partes patrimoniais do objeto de transmissão irão formar “só por si, o património da ou das novas sociedades constituídas por efeito da cisão [cisão pura] ou, diversamente, irão ainda ser combinadas num processo muito próximo da fusão, com outros conjuntos patrimoniais de outras sociedades [cisão-fusão]”⁸⁰. Ainda quanto à cisão-fusão, esta pode dar-se por incorporação ou por constituição de novas sociedades, esta classificação já nos é familiar, pois o mesmo acontece no caso da fusão.

⁷⁵ V. Joana Vasconcelos, “A cisão de Sociedades”, Lisboa: Universidade Católica, 2001, p.21.

⁷⁶ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p.21.

⁷⁷ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p.21.

⁷⁸ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p. 21.

⁷⁹ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p. 21.

⁸⁰ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p.21, 22 e 23.

É possível conjugar estas modalidades e submodalidades, o que resulta num fenómeno de múltiplas combinações, e faz com que a operação de cisão possua “um traço (...) que tem sido sugestivamente referido como “polimorfismo” ou “multiformidade”⁸¹.

⁸¹ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p.24.

6 Elementos característicos de cada uma das operações

Depois da apreciação de cada uma das operações, quer no âmbito societário, quer no âmbito fiscal, será mais fácil perceber os elementos que caracterizam cada uma destas operações. Para uma melhor perceção dos dois tipos de operações será necessário abordar tanto as suas dimensões objetivas (ou patrimoniais) como subjetivas (ou pessoais)

Passemos agora à sua elucidação detalhada⁸²:

Tabela 1 Elementos característicos

Elementos Característicos:	Fusão	Cisão
Manutenção da atividade da sociedade (dimensão objetiva)	Manutenção da atividade da sociedade incorporada na esfera sociedade incorporante – os elementos patrimoniais são transmitidos em bloco, num único ato para a outra sociedade.	A atividade destacada, antes exercida pela sociedade cindida é prosseguida pela sociedade beneficiária da operação, não basta o mero destaque de um património – aqui, ao contrário do que acontece na fusão, assiste-se a uma divisão e transmissão do património, pressupondo a divisão do património de uma sociedade em duas ou mais partes. Porém trata-se de uma transmissão universal dividida ⁸³ , universal porque se transmite um ramo de atividade, mas limitada porque não se transmitem todos os

⁸² Tabela inspirada naquilo que é dito por Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 316-322 e por Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.37-42 e 48-51.

⁸³ V. Joana Vasconcelos, “A ...”, *cit.*, p.19.

		elementos da sociedade cindida, mas apenas aqueles que estão ligados ao ramo de atividade transmitido.
Extinção da Sociedade (dimensão objetiva)	Dissolução sem liquidação, envolve sempre a extinção jurídica de todas as sociedades participantes (no caso de fusão por constituição de nova sociedade) ou de todas menos uma – a incorporante (no caso de fusão por incorporação)	Só existe extinção da sociedade cindida apenas quando estamos no âmbito de uma cisão total (cisão-dissolução); nos restantes casos, nomeadamente, cisão-parcial, não há extinção da sociedade cindida dado que apenas parte do seu património foi destacado e transferido para outra sociedade beneficiária.
Continuidade dos investimentos dos sócios (dimensão subjetiva)	Os sócios da sociedade incorporada tornam-se sócios da incorporante, passando a participar no capital social daquela nos exatos termos em que o fariam na sociedade fundida. ⁸⁴	Verifica-se o mesmo efeito que na fusão. ⁸⁵
O pagamento (eventual) de quantias em dinheiro (dimensão subjetiva)	Os sócios das sociedades extintas podem receber quantias em dinheiro,	Aplica-se exatamente o mesmo que na fusão (Cfr.

⁸⁴ Existem desvios à regra, nomeadamente, no caso da fusão por incorporação, onde “a sociedade incorporante não recebe participações na sociedade incorporada que aquela ou estas detenham”. V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.41.

⁸⁵ Uma exceção à regra da atribuição proporcional pode resultar do facto dos sócios pretenderem e acordarem uma distribuição diferente das participações (cisão desproporcional). Tal questão fica em aberto no artigo 127.º do CSC – V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.50.

	desde que não exceda o montante de 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas (Cfr. Artigo 73.º, nº1 al. a) e b) CIRC). ⁸⁶	Art. 73.º, n.º 2, al. a) e b) do CIRC).
Operação de troca – sem pagamentos em dinheiro	Não envolvem qualquer pagamento em dinheiro. O que acontece é uma troca de <i>sotck for stock</i> .	Não envolvem qualquer pagamento em dinheiro. O que acontece é uma troca de <i>asset for stock</i> .
Reestruturação das atividades empresariais	Marcada pela concentração empresarial: Atividades desenvolvidas por uma ou mais empresas reúnem-se numa só sociedade já existente ou numa nova constituição de uma sociedade.	Marcada por uma desconcentração empresarial: uma sociedade destaca uma das suas atividades (ou várias) para outra sociedade com intervenção dos sócios que tomarão uma posição de capital.

⁸⁶ Filipe Lobo Silva indica que o objetivo desta “contrapartida eventual tem em vista, sobretudo, resolver as dificuldades práticas de execução da troca de participações que podem surgir nos casos em que as participações nas sociedades extintas não dão direito a receber um número certo de participações, seja porque há participações sobrantes que não dão direito a um lote inteiro de participações novas, seja porque são insuficientes para obter sequer uma nova unidade de participação”. V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p. 42.

6.1 Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

Nos termos do regime geral, previsto no artigo 52.º do CIRC, “os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação (...) são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais cinco períodos de tributação posteriores”, sendo que o montante a deduzir por cada período não pode exceder os 70% do lucro tributável⁸⁷.

Como sabemos, este mecanismo do reporte de prejuízos fiscais para os exercícios seguintes, constitui uma exceção ao princípio da periodização do lucro das sociedades, pois, a “lei fiscal não pode ignorar a realidade, que impõe a solidariedade entre os vários exercícios; não pode exigir imposto relativamente aos anos em que haja lucro e, pura e simplesmente, “ignorar” aqueles em que haja prejuízo”⁸⁸.

No regime especial da neutralidade fiscal, aplica-se a mesma lógica do regime geral, devido ao princípio da continuidade⁸⁹, mencionado previamente por nós. Porém, o seu âmbito de aplicação foi restringido a algumas modalidades de cada operação. Nos termos do disposto no artigo 75.º do CIRC, a aplicação deste regime fica restringido, no que nos interessa, às operações internas de fusão⁹⁰ e às operações de cisão-dissolução⁹¹.

Filipa Belchior, indica que o motivo pelo qual o legislador restringiu a aplicação deste regime às operações que implicam a extinção/dissolução sem liquidação da sociedade fundida ou cindida: “prende-se com o facto de que, nas restantes operações que implicam a transmissão de ramos de atividades, é difícil determinar quais os prejuízos que deverão ser subsumíveis a cada ramo de atividade”⁹².

Este regime, além de estabelecer uma limitação qualitativa, estabelece limitação quantitativa. Para as fusões, o número 4 do preceito em análise estipula que a dedução dos prejuízos fiscais em cada período de tributação fica limitada ao valor correspondente à proporção entre o valor do património líquido das sociedades fundidas e o património líquido de todas as entidades envolvidas na fusão. Para a cisão-dissolução, os prejuízos

⁸⁷ Está sujeito a outros requisitos que não iremos abordar.

⁸⁸ V. Freitas Pereira “Regime fiscal do reporte de prejuízos – princípios fundamentais”, *Estudos em Homenagem à Dr.ª Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, Cadernos de Ciência e técnica Fiscal, n.º 171 (1995, p.223ss, *cit. por.* Rui Duarte Morais, IRC, em curso de publicação (versão provisória do texto disponibilizado aos estudantes para apoio à lecionação na Faculdade de Direito-Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa).

⁸⁹ V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p. 422. De posição contrária, João Ramalho considera que “esta discriminação negativa é incompatível com o princípio da continuidade económica” Cfr. João Magalhães Ramalho, “O Regime...”, *cit.*, p.207.

⁹⁰ Cfr. Artigo 75.º, n.º 3, al. a) do CIRC.

⁹¹ Cfr. Artigo 75.º, n.º 3, al. a) do CIRC.

⁹² V. Filipa Belchior, “A Arte da tributação das reorganizações societárias”, Coimbra: Almedina, 2017, p.122 e 123.

fiscais serão transmitidos para as sociedades beneficiárias na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma delas⁹³.

6.2 Transmissibilidade dos benefícios fiscais

Este mecanismo passou a ter previsão legal no regime especial da neutralidade fiscal apenas com a Reforma do CIRC de 2014. Nos termos do artigo 75.º-A, número 1 do CIRC, a transmissibilidade dos benefícios fiscais da sociedade fundida para a sociedade beneficiária é automática. A aplicação deste mecanismo foi estendida à cisão, porém com uma diferença: a transmissibilidade dos benefícios fiscais da sociedade cindida para a sociedade beneficiária depende da autorização do Ministério das Finanças, a requerimento a apresentar à AT⁹⁴.

7 Regime Geral de Tributação

Segundo António Rocha Mendes indica, a origem deste regime resulta do “facto de ainda se discutir, na doutrina jus-societária, a natureza jurídica [destas operações] (...) e também o facto de que estas operações são absolutamente neutrais, do ponto de vista económico”⁹⁵, o que levou o legislador a ter que prever para estas operações um regime regra de tributação no CIRC, passando a prever estas operações como transmissões onerosas.

7.1 Relativamente às Sociedades Fundidas e Cindidas

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1 do CIRC, consideram-se “mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou perdas sofridas mediante transmissão onerosa”.

Com a reforma do CIRC de 2014, o legislador português alargou o conceito de transmissões onerosas, passando a abranger quer fusão, quer a cisão⁹⁶. Portanto, caso não se considere que uma operação destas, neutra, por falta de preenchimento dos requisitos legais, ou caso as sociedades envolvidas (fundidas ou cindidas) optem pela não aplicação do regime especial da neutralidade fiscal⁹⁷, aplica-se o regime geral de tributação. Desta

⁹³ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.130.

⁹⁴ Cfr. artigo 75.º-A, n.º 3 do CIRC.

⁹⁵ V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p.145 e 146.

⁹⁶ Cfr. Artigo 46º, nº5, al. c) do CIRC.

⁹⁷ Cfr. ponto 3.4.

senda, os ganhos resultantes destas operações irão ser tributados como mais ou menos valias por se tratarem de transmissões onerosas. Isto porquanto existe algo comum a ambas que é precisamente a transferência dos elementos patrimoniais de uma sociedade para a outra, seja a totalidade (fusão), ou uma parte (cisão).

As mais e menos valias são dadas pela diferença entre o valor de realização⁹⁸ líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente⁹⁹.

De realçar que o regime do reinvestimento dos valores de realização não é aplicável às mais ou menos valias realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas no âmbito dessas operações¹⁰⁰.

Mostra-se necessário salientar que a cisão simples e a cisão-dissolução estão sujeitas a formas de tributação diferentes. Vejamos:

No caso da cisão simples, existe uma transmissão de um (ou vários, nunca todos) dos ramos de atividade, portanto, apesar desse ramo de atividade¹⁰¹ ser transferido num todo, a verdade é que “essa unidade económica considera-se (...) que os ativos e os passivos empresariais são transmitidos individualmente, pelo que haverá que caracterizar o tipo, e o montante, do ganho (ou perda) resultante da transmissão para cada um deles”¹⁰².

No que concerne à cisão dissolução/total, “note-se que, nos termos do CIRC e do CSC, ao contrário da cisão simples acima analisada, nestas cisões os ativos transmitidos não têm que formar uma unidade económica”¹⁰³.

7.2 Relativamente às Sociedades Beneficiárias

Vejamos, nesta sede, o caso das sociedades beneficiárias, as que adquirem ativos de sociedades fundidas ou cindidas. A regra é que as operações de reestruturação empresarial não produzem qualquer consequência fiscal para a sociedade beneficiária, sendo que essa

⁹⁸ Cfr. Artigo 46.º, n.º 3. al. d) do CIRC - no caso das operações de fusão e de cisão, considera-se valor de realização o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequências dessas operações. A este respeito, Filipe Lobo Silva indica que “tratando-se de uma transmissão onerosa, o valor de realização seria, em princípio, o valor da contraprestação”. Porém, na prática, as sociedades fundidas e cindidas não recebem qualquer contrapartida “seja em dinheiro, seja de qualquer outra espécie, uma vez que as novas participações da sociedade beneficiária são diretamente atribuídas aos sócios da sociedade transmitente e em nenhum momento entram na esfera jurídica desta última” - p. 95.

⁹⁹ Cfr. Artigo 46.º, n.º 2 do CIRC.

¹⁰⁰ Cfr. Art. 48.º, n.º 9 do CIRC.

¹⁰¹ Cfr. Art. 73.º, n.º 4 do CIRC e Art. 2.º al. j) da Diretiva das Fusões que definem o conceito de ramo de atividade.

¹⁰² V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p.156.

¹⁰³ V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p.160.

solução se encontra consagrada no artigo 21.º, n.º 1, al. e) do CIRC, que exclui o aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão e cisão da formação do lucro tributável.

Todavia, existe uma exceção à regra, sendo a sociedade beneficiária tributada quando ocorre uma anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão¹⁰⁴, o que constituindo uma transmissão onerosa, poderá resultar numa valia que deverá ser tributada.

Para os casos em que a sociedade beneficiária detém partes do capital da sociedade fundida, Filipe Lobo Silva defende a aplicação do artigo 46.º, número 13 do CIRC, pois que este se aplica genericamente às situações em que não são atribuídas partes sociais ao sócio da sociedade fundida. Ora, aqui acontece o mesmo, não há lugar à atribuição de partes sociais à sociedade beneficiária “uma vez que, se assim fosse, a sociedade estaria a proceder a um aumento de capital para atribuir partes sociais a ela mesma”¹⁰⁵. Assim, o disposto do artigo mencionado considera mais valia ou menos valia a diferença, positiva ou negativa, entre o valor de mercado das partes sociais da sociedade fundida na data da operação e o valor de aquisição das partes detidas pela sociedade beneficiária.

Relativamente à cisão simples e total, a sociedade beneficiária não apura qualquer ganho ou perda tributável nesta operação e “adquire os ativos cindidos com base fiscal original, correspondente ao seu justo valor”¹⁰⁶.

Além disso, na fusão, será na esfera das sociedades beneficiárias que será tributado o *goodwill* da sociedade fundida, sendo que, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 45.º-A do CIRC, o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais será aceite como gasto, podendo ser amortizado em partes iguais durante os primeiros 20 períodos de tributação após o seu reconhecimento.

7.3 Na esfera dos Sócios

Na esfera dos sócios, quando estes sejam sujeitos passivos de IRC, o modo como serão tributados dependerá do tipo de operação. De notar que, no âmbito deste imposto, poderá ser aplicável o regime da eliminação da dupla tributação, conhecido por *participation exemption*, desde que se verifiquem os requisitos para a sua aplicação¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Cfr. Artigo 46.º, n.º 5, al. e) do CIRC.

¹⁰⁵ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.98.

¹⁰⁶ V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p.157.

¹⁰⁷ Cfr. previstos no arts. 51.º e 51.º-C do CIRC, não iremos explicar este regime.

Vejamus melhor o que acontece relativamente aos sócios de uma sociedade fundida: o ganho ou a perda compreenderá a diferença entre o valor de mercado das participações da sociedade beneficiária¹⁰⁸ atribuídas aos sócios da sociedade fundida e o valor de aquisição das mesmas participações já extintas da sociedade fundida¹⁰⁹. Caso distinto do anterior será quando os sócios da sociedade fundida não recebem participações na sociedade beneficiária (por exemplo, no caso da fusão inversa), considera-se mais ou menos valia a diferença entre o valor de mercado das participações na sociedade fundida na data em que ocorreu a operação e o valor de aquisição das mesmas pelos sócios da sociedade fundida¹¹⁰.

Contemplemos agora o que acontece quando se trata de sócios de uma sociedade cindida¹¹¹: aqui o ganho ou perda consistirá na diferença entre o valor de mercado das partes do capital social da sociedade beneficiária recebidas pelos sócios da sociedade cindida e a parte do valor de aquisição das partes sociais detidas pelos sócios da sociedade cindida. (que se podem extinguir no caso da cisão total, ou ver o seu valor diminuído para a situação da cisão parcial)¹¹².

Na esfera dos sócios, quando estes sejam sujeitos passivos de IRS, os ganhos obtidos pela realização de uma operação de reestruturação empresarial serão qualificados como mais valias, que se enquadram no âmbito da categoria G (cfr. Artigo 9.º do CIRS). Constituem mais valias no âmbito desta categoria, nomeadamente, os ganhos obtidos que resultem da “alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluído: (...) a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas (...) no âmbito de operações de fusão, cisão”¹¹³.

¹⁰⁸ Cfr. Artigo 46.º, n.º 3, al. d) do CIRC.

¹⁰⁹ Cfr. Artigo 46.º, n.º 2 o CIRC.

¹¹⁰ Cfr. Artigo 46.º, n.º 13 do CIRC.

¹¹¹ Deixemos em observação que António Rocha Mendes refere que até à Reforma de 2014 não existiam regras específicas para a “determinação da base fiscal das participações das sociedades cindidas após a cisão (...), ou seja, para determinar a percentagem da base fiscal é consumida na operação de cisão, *i.e.*, qual a proporção da base fiscal total da sociedade cindida que serve de base ao cálculo da mais-valia na cisão”. Tendo ficado resolvida a lacuna após a dita Reforma ter integrado no artigo 76.º, número 3 do CIRC, que, para efeitos fiscais, o valor da participação detida deve ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida. V. António Rocha Mendes, “IRC ...”, *cit.*, p. 157.

¹¹² Cfr. Artigo 46.º, n.º 7 do CIRC.

¹¹³ Cfr. Artigo 10.º, n.º 1, al. b), 2) do CIRS.

8 Confronto entre o Regime especial e o Regime Geral

Depois de termos analisado os dois regimes de tributação, o especial e o geral, tentaremos chegar, nesta sede, ao que nos propusemos no início desta dissertação, ou seja, perceber qual o regime mais favorável/vantajoso pelo qual os sujeitos passivos devem optar.

Em primeiro lugar, é importante termos sempre presente o facto de a adoção do regime da neutralidade fiscal ser uma opção. Isto significa que, para a sua aplicação, os sujeitos passivos envolvidos nas operações de reestruturação empresarial terão que manifestar o seu interesse na aplicação do mesmo, através de comunicação à AT feita na declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do disposto do n.º1 do artigo 78.º do CIRC¹¹⁴.

Destarte, *a contrario*, caso não se opte pelo regime especial, tanto a fusão como a cisão cairão no âmbito de aplicação do regime geral de tributação.

Além disso, para se poder beneficiar do regime especial da neutralidade não basta a opção e a operação ser qualificada como fusão ou cisão, pois, como já vimos anteriormente, existem limitações. Limitações quer ao nível subjetivo, quer objetivo.

A nível subjetivo¹¹⁵, estão excluídas as sociedades que não possuam sede ou direção efetiva em território português sujeitas a IRC e as sociedades de outros EM que não respeitem as condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva n.º 2009/133/CE. A nível objetivo, por exemplo, quando é aplicada a cláusula especial anti abuso, que iremos analisar adiante.

Comparando o momento de tributação em ambos os regimes, temos que no regime especial o que acontece é, como vimos, um deferimento da tributação para o futuro, devido ao princípio da continuidade; no regime geral de tributação, como vimos também, a tributação é efetuada no período de exercício no qual é realizada a mais valia ou menos valia resultante das transmissões onerosas que resultam das operações de reestruturação.

A verdade é que, ao contrário do que possamos pensar, nem sempre a opção pelo regime da neutralidade fiscal se mostra a mais vantajosa. Por vezes, a não neutralidade (regime geral) poderá resultar mais favorável.

¹¹⁴ De notar que o “o direito do sócio (...) à neutralidade fiscal na troca de participações sociais depende obrigatoriamente da prévia opção da sociedade (...) pelo regime da neutralidade fiscal da operação”, ou seja, sempre que a sociedade optar por este regime o sócio pode ou não optar por seguir o mesmo caminho; ao invés, não optando a sociedade pelo regime da neutralidade, o sócio não terá opção de escolha - V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 360.

¹¹⁵ Cfr. Art. 73.º, n.º 7 do CIRC.

Vejamos o seguinte exemplo: quando a sociedade fundida possua prejuízos acumulados de exercícios anteriores, dadas as limitações quanto à dedução de prejuízos fiscais previstas no regime especial de tributação, poderá ser uma boa solução optar pela regra geral, dado que, assim, poderão ser deduzidos no próprio ano em que é gerada a mais valia, pois no regime geral a mais valia é tributada no exercício em que foi obtida.

No regime especial não é permitido o reporte de prejuízos fiscais de uma sociedade transmitente nos casos em que o valor do património líquido da mesma seja negativo. Então será mais favorável optar pelo regime geral.

Podemos afirmar que as sociedades envolvidas neste tipo de operações ao optarem pelo regime da neutralidade fiscal, estão a fazer um planeamento fiscal, pois só não optam quando a aplicação do regime se mostre indiferente ou menos vantajoso.

9 Motivações Fiscais

As motivações económicas subentendidas na génese destas reorganizações empresariais e que explicam a existência do regime da neutralidade fiscal permitem-nos chegar à conclusão que o sujeito passivo, ao agir como “um *homo economicus* que procura maximizar os seus proveitos, vai estar permanentemente atento às consequências fiscais e económicas dos seus negócios e fazer as suas escolhas despois desta avaliação”¹¹⁶. Portanto, é como se as motivações económicas e as fiscais fossem “o verso e o reverso da mesma moeda”¹¹⁷.

Assim, chegados a este ponto há que avaliar se existem motivações fiscais que determinem os intervenientes nestas operações de reestruturação empresarial a optar pelo regime da neutralidade fiscal, para além das motivações económicas¹¹⁸ que devem configurar o seu principal objetivo.

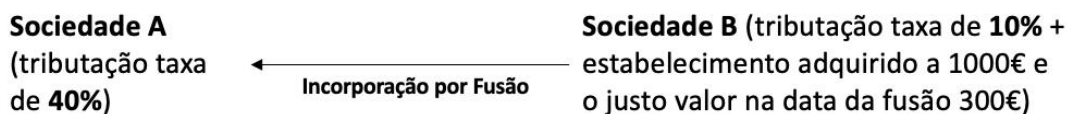
A resposta é afirmativa, ou seja, a reestruturação empresarial poderá constituir-se como uma plataforma intermédia para uma futura eliminação de imposto.

Colocando a pergunta de outra forma, será que o instituto da neutralidade fiscal elimina a influência de motivações fiscais? A resposta é negativa dado os grandes benefícios que este transporta consigo.

Para o demonstrar, analisaremos, ainda que muito brevemente, alguns casos¹¹⁹.

A diferença na taxa de IRC das sociedades envolvidas nas operações de reestruturação “pode transformar-se numa exclusão (parcial) de imposto”¹²⁰.

Vejam os seguinte exemplo:



¹¹⁶ V. J. L. Saldanha Sanches, “Os Limites do Planeamento Fiscal”, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.62.

¹¹⁷ V. J.L. Saldanha Sanches, “Os ...”, *cit.*, p.62.

¹¹⁸ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.145 e 146 dá alguns exemplos de motivações económicas para a fusão e para a cisão. Para a fusão “simplificação da estrutura societária”, “eliminação de custos redundantes, e a integração de instalações dispersas (...) tendo em vista a melhoria dos resultados operacionais e de exploração”, “a aquisição de uma empresa ou empresas concorrentes, seja do negócio, da carteira de clientes”, etc. Para a cisão “autonomização de determinados negócios para os fundir com outra ou outras sociedades que desenvolvam as mesmas actividades”, entre outras.

¹¹⁹ Inspirados nos apresentados por Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*

¹²⁰ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 372.

Aqui, temos uma sociedade fundida que beneficia de uma redução de taxa (10%) e uma sociedade beneficiária sujeita à taxa normal (40%), ambas com uma estrutura lucrativa, sendo que o património transferido possui um valor de mercado (300€) inferior ao valor de aquisição (1000€). Logo, a sociedade A ao optar pelo regime da neutralidade fiscal, e no futuro, quando trespassar o estabelecimento incorporado por fusão, pelo seu justo valor de 300€, originará uma perda de 700€, o que resulta numa menos valia potencial.

Assim, a sociedade beneficiária, como possui uma taxa de tributação superior à da fundida, mais tarde essas menos valias serão tributadas em sede da sociedade beneficiária e irão representar uma poupança fiscal.

Outra hipótese será a do envolvimento de uma sociedade com prejuízos fiscais, onde um esquema idêntico ao anterior poderá ser utilizado para obter uma vantagem fiscal, ainda que as sociedades estejam sujeitas à mesma taxa de IRC. Num exemplo¹²¹:



Neste caso temos que, a sociedade fundida possui prejuízos fiscais não deduzidos e provavelmente apresentaria prejuízos fiscais no período de tributação em curso, é incorporada na sociedade beneficiária para onde foram transferidas menos valias potenciais (valor de mercado inferior na data da fusão ao valor de aquisição pela sociedade fundida). Assim, a sociedade beneficiária, ao registar estes elementos pelo valor de aquisição (1000€) e ao aliená-los logo de seguida pelo valor de mercado (300€), gera uma menos valia que irá afluir para a determinação do seu lucro tributável, e nessa medida, o valor pelo qual iria incidir a taxa será inferior àquele que seria em circunstâncias normais. A vantagem da sociedade beneficiária é superior à da sociedade incorporada caso a própria alienasse o seu património, o que resultaria num agravamento e aumento dos prejuízos fiscais.

Por fim, o último caso que aqui trazemos, e que também pode funcionar como uma antecâmara da transformação do deferimento do imposto numa eliminação do mesmo, parcial ou total, é relativo ao aproveitamento dos benefícios fiscais¹²². Este caso é também parecido com o primeiro que aqui vimos, pois, além dos seus contornos particulares, os

¹²¹ V. Filipe Lobo Silva, "As ...", *cit.*, p.141.

¹²² V. Tomás Tavares Cantista, "IRC ...", *cit.*, p. 377.

benefícios fiscais “(isenção de determinados rendimentos, especiais deduções à matéria tributável ou à coleta) influem significativamente no apuramento do montante de imposto final”¹²³.

¹²³ V. Filipe Lobo Silva, “As ...”, *cit.*, p.143.

10 Afastamento da aplicação do regime de neutralidade fiscal

10.1 A norma anti abuso do art. 73.º n.º 10 do CIRC¹²⁴

No artigo 73.º, n.º 10 do CIRC, verifica-se a presença de uma norma setorial anti abuso para o regime especial da neutralidade fiscal. Esta disposição resulta da Diretiva das Fusões e Aquisições¹²⁵, em particular, do seu artigo 15.º, onde se prevê que, no caso de uma operação de reestruturação empresarial tiver como fim, ou como um dos fins, a fraude ou evasão fiscais, os EM poderão recusar a aplicação deste regime. Indica a diretiva que basta o simples facto de a operação não ter como base “operações económicas válidas como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades” participante para se presumir que o fim ou um dos fins seria a evasão ou fraude fiscais.

Esta norma anti abuso, que tem como âmbito de aplicação as operações de reestruturação empresarial que temos vindo a analisar, prevê uma consequência/estatuição que se traduz na não aplicação das regras do regime especial, pelo que, terão que ser aplicadas as regras de incidência normal. Ou seja, nega-se o deferimento da tributação, havendo lugar a tributação, sob a forma de a liquidação adicional, das mais-valias que resultem destas operações.

O n.º 10 do artigo 73.º do CIRC estipula duas presunções de existência de evasão ou fraude fiscais: a primeira, quando as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação de IRC¹²⁶; a segunda, quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas.

De realçar que estas presunções podem ser ilididas, por força do disposto no artigo 73.º da Lei Geral Tributária, cabendo ao sujeito passivo fazer essa prova em sede de exercício do contraditório nos termos do artigo 60.º da LGT.

Nas palavras de Tomás Cantista Tavares, a cláusula anti abuso apenas produz os seus efeitos “num segundo momento: quando, não obstante o preenchimento dos requisitos

¹²⁴ Esta cláusula distingue-se da Cláusula Geral Anti abuso, pois apenas diz respeito aos casos particulares das operações que abrangem a neutralidade fiscal. Tomás Tavares indica que a razão de ser da autonomização desta cláusula específica será porque, primeiramente, a Diretiva 90/434/CEE integrou-a no seu corpo legislativo; além, disso, afirma o autor que se deve também ao facto de se tratar de “uma matéria muito dada a abusos já que, por regra, todos os agentes envolvido têm inegáveis vantagens fiscais nas operações”. V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p.358.

¹²⁵ Cfr. nota desta diretiva.

¹²⁶ João Ramalho indica que esta primeira presunção é dirigida “às operações de reorganização doméstica, na medida em que outras sociedades europeias, porventura intervenientes na operação, não serão sujeitos passivos de IRC.”. V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.145.

formais, se abusa dos propósitos e dos fins do instituto”¹²⁷ da neutralidade fiscal. O que será exceção pois, como adverte o Autor, “por regra, as operações de reestruturação não se fazem por motivos fiscais, mas por ponderosas razões económicas”¹²⁸.

O que é que se entende por razões económicas válidas neste tipo de operações? Como dissemos, é um conceito que resulta da Diretiva. Nesse sentido, vejamos o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

No Caso *Leur-Bloem*¹²⁹ o TJUE, salientou dois pontos. Em primeiro lugar, que o conceito de razões económicas válidas deve ser interpretado “como indo além da procura de um benefício puramente fiscal, como a compensação horizontal das perdas”. Em segundo, que, para a aplicação da norma sectorial anti abuso, a presunção de fraude ou evasão fiscais não se pode cingir a uma avaliação feita com base em critérios gerais. Desta feita, o TJUE concluiu que as autoridades nacionais devem proceder a uma avaliação caso a caso, honrando sempre o princípio da proporcionalidade para poderem aplicar a norma específica anti abuso¹³⁰.

Segundo Carlos Baptista Lobo, “essas motivações não podem ser analisadas unicamente à luz do critério – formal e absolutamente ‘cego’ – do património líquido”¹³¹, ou seja, a AT deverá efetuar uma avaliação detalhada, do caso concreto, para averiguar se de facto o objetivo prosseguido pelo sujeito passivo é exclusivamente a diminuição ou eliminação da carga tributária. E, não se limitar a efetuar uma avaliação abstrata ao olhar apenas para a vantagem auferida por aquela operação, deixando de parte os seus contornos. Há que atender a determinadas exigências, na decisão de aplicação desta cláusula, nomeadamente (i) “é fundamental que a Administração Tributária Fiscal demonstre que a operação (...) é artificiosa e, por isso, fraudulenta”; (ii) que “se demonstre que as operações (...) resultaram de um acto de gestão anormal”; (iii) que a AT faça prova “muita intensa e concretizada na demonstração que uma certa operação (...) só foi efetuada visando a redução da carga fiscal” e, acresce a este requisito, que a prova a ser demonstrada pela AT deverá ser clara e corresponder a “uma descrição metodológica que, no seu entender [da AT], deveria ser desenvolvida para a sua conformidade com o ordenamento fiscal fosse conseguida”¹³².

¹²⁷ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 357.

¹²⁸ V. Tomás Tavares Cantista, “IRC ...”, *cit.*, p. 358.

¹²⁹ V. Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C-28/95, 17 de julho de 1997.

¹³⁰ Cfr. parágrafo 41 do Caso *Leur-Bloem*.

¹³¹ V. Carlos Baptista Lobo, “Neutralidade ...”, *cit.*, p. 32.

¹³² V. Carlos Baptista Lobo, “Neutralidade ...”, *cit.*, p. 32 e 33.

Concluimos que o autor é claramente contra a prática da Autoridade Tributária que, na maioria das vezes, se cinge à análise da vertente patrimonial líquida, pois “este critério é indevidamente condicionador do princípio da liberdade económica e distorce o que se entende por “vantagem económica”¹³³.

Posteriormente, o TJUE voltou a pronunciar-se sobre este tema, no Caso *Foggia*¹³⁴. Este acórdão veio dar continuidade ao que tinha sido concluído no caso *Leur-Bloem*, mas acrescentou um importantíssimo fator de aferimento do conceito de razões económicas válidas: não basta que os sujeitos passivos invoquem que “essa operação tenha para o grupo um efeito positivo consubstanciado em economias em termos de estrutura de custos”¹³⁵, uma vez que tal é inerente a todas as operações. Considerou ainda que uma operação de reestruturação poderá ter diferentes objetivos, “entre os quais podem também configurar considerações de natureza fiscal (...) desde que, no entanto, estas considerações não sejam preponderantes no quadro da operação projetada”¹³⁶.

Resumindo, a aplicação desta cláusula anti abuso e, por conseguinte, a eliminação do deferimento da tributação das operações de reestruturação, dependerá de apurar se essa operação “(i) tem ou não subjacente razões económicas válidas; e (ii) se o seu principal objetivo ou exclusivo objetivo consiste na obtenção ilegítima de vantagens fiscais, podendo e devendo-se submeter esse raciocínio (...) a escrutínio judicial”¹³⁷, quando a posição da Autoridade Tributária divergir com a do o sujeito passivo.

¹³³ V. Carlos Baptista Lobo, “Neutralidade ...”, *cit.*, p. 34.

¹³⁴ V. Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C-126/10, 10 de novembro de 2001.

¹³⁵ Cfr. Parágrafo 52 do caso *Foggia*.

¹³⁶ Cfr. Parágrafo 35 do caso *Foggia*.

¹³⁷ V. João Magalhães Ramalho, “O Regime ...”, *cit.*, p.147.

11 Conclusão

Do nosso estudo retiramos as seguintes conclusões:

- Apenas beneficiam deste regime as operações de fusão e cisão desde que cumpram os requisitos previstos nos artigos 73.º e seguintes do CIRC;
- O regime da neutralidade fiscal é essencial para que as empresas, ao efetuarem operações de reorganização como a fusão e a cisão, não tenham consequências dispendiosas no momento em que as realizam, e, para que o sistema fiscal não constitua um entrave na eficácia económica das empresas;
- Este regime no sistema fiscal não prejudica significativamente o sujeito ativo, o Estado, pois com este regime não deixa de obter a receita fiscal, existindo apenas um diferimento da tributação para o futuro. Por seu lado, o sujeito passivo consegue, numa fase inicial, poupar com a não tributação. Existindo um diferimento da tributação para o futuro.

A aplicação do regime da neutralidade fiscal, pressupõe a verificação de determinados requisitos, em larga medida comuns à fusão e à cisão, ainda que com algumas diferenças de operação para operação.

- O saber se o regime especial de tributação é mais favorável que o regime geral de tributação, depende do caso concreto, pelo que as sociedades envolvidas deverão sempre fazer uma planificação fiscal, e só depois optar pelo regime da neutralidade fiscal, se este se mostrar mais proveitoso. É imperativo que uma operação de reestruturação empresarial prossiga um fim económico, ou seja, tenha uma razão económica válida, sob pena de lhe ser aplicada a norma anti abuso. Mas, no nosso entender, também é verdade que tendo em conta os casos particulares que vimos no ponto 9, não poderá ser negada a hipótese de uma operação de reestruturação empresarial poder ser executada tendo por base motivações fiscais, com o objetivo de se obter uma vantagem fiscal;
- O facto de haver uma vantagem fiscal, decorrente de uma operação de reestruturação, não poderá, por si só, ser fundamento para a não aplicação deste regime, não só porque tal fenómeno é uma consequência natural do regime - dada a possibilidade de transmissibilidade de prejuízos e benefícios fiscais -, mas também, porque é dada a opção de escolha ao contribuinte.

Havendo significativa vantagem fiscal, certamente que a AT não ficará e irá, com certeza, negar a essas operações o regime da neutralidade fiscal, por considerar terem em vista a evasão fiscal.

- Como resulta dos casos emblemáticos do TJUE nesta matéria, uma operação de reestruturação empresarial poderá ter diferentes fins, entre os quais os de natureza fiscal. Todavia, essa motivação fiscal não poderá ser preponderante para a realização dessa operação;
- A norma específica anti abuso não pode ter uma aplicação cega, pelo contrário, requer uma análise e ponderação caso a caso de acordo com aquilo que são os princípios e pilares do regime da neutralidade fiscal;
- Não existe uma resposta definitiva para aquilo a que nos propusemos dar resposta, dado o facto deste regime envolver e estar condicionado por muitas variantes. Mas podemos concluir que, apesar de existir a limitação da norma anti abuso, os contribuintes estão sempre um passo à frente da AT e do legislador e, de facto, poderão escapar/ilidir às presunções previstas nas mesmas, especificamente, as razões económicas válidas;
- Questionada, fundamentadamente, a aplicabilidade do regime da neutralidade, recai sobre o interessado o ónus de que, efetivamente, houve uma concreta melhoria na estrutura da empresa, geradora de concretas vantagens económicas, e que a poupança fiscal foi um efeito secundário da opção pelo regime da neutralidade.

Índice de Tabelas

TABELA 1 ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS	31
--	----

12 Bibliografia

AAVV (dezembro 2005), “Reavaliação dos Benefícios Fiscais”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 198.

CANTISTA, Tomás Tavares (2011) – *IRC e Contabilidade. Da Realização ao Justo Valor*, Coimbra: Almedina.

COIMBRA, Filipa Belchior (2017), *A arte da tributação das reorganizações societárias*, Coimbra: Almedina.

LOBO, Filipe Carlos (2006) – “Neutralidade das Fusões: Benefício Estrutural ou Desagravamento Estrutural? Corolários ao nível do regime de transmissibilidade de Prejuízos”, *Fiscalidade*, n.os 26/27, pp. 30-61.

MARTINS, António (2009), “A influência da lei fiscal nas decisões de reestruturar: uma perspetiva financeira” in *Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra: Coimbra Editora.

MENDES, António Rocha (2016), *IRC e as Reorganizações Empresariais*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

MORAIS, Rui Duarte, *IRC*, em curso de publicação (versão provisória do texto disponibilizado aos estudantes para apoio à lecionação na Faculdade de Direito- Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa).

PEREIRA, M. H., FREITAS (1995), *Regime fiscal do reporte de prejuízos – princípios Fundamentais*, “Estudos em Homenagem à Dr.ª Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale”, *Cadernos de Ciência e técnica Fiscal*, n.º 171.

RAMOS, João Magalhães (2015) – *O Regime de Neutralidade Fiscal nas Operações de Fusão, Cisão, Entrada de Ativos e Permuta de Partes Sociais*, Coimbra: Coimbra Editora.

SALDANHA, J. L. Sanches (2008) – “Fusão Inversa e Neutralidade (da Administração Fiscal”, *Fiscalidade*, n.º 34, pp. 7 a 34.

VASCONCELOS, Joana (2001), *A cisão de Sociedades*, Lisboa: Universidade Católica.

SILVA, Filipe Lobo (2016), *As Operações de Reestruturação Empresarial como Instrumento de Planeamento Fiscal*, Coimbra: Almedina.

VENTURA; Raúl (2003), *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades: parte geral*, artigos 97º a 140º, Coimbra: Almedina.

Teses

MENDONÇA, Maria Júlia Ildefonso (2015), *Entrada de Ativos e Permuta de Partes Sociais no Regime da Neutralidade Fiscal - Uma análise comparativa*, Tese de mestrado em Direito Fiscal, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.

SILVA, Rui Manuel de Faria Brigham (2020), “Alguns aspetos fiscais das operações de reestruturação empresarial: *O regime especial da neutralidade fiscal em sede de IRC*” Tese de mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Arbitral, no processo n.º 14/2011-T, de 4 de janeiro de 2013, disponível em: shorturl.at/ktM15 .

Acórdão do TJUE de 17 de julho de 1997, A. Leur-Bloem vs. Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2, no processo C-28/95. Disponível em <https://bit.ly/34ycFoP>.

Acórdão do TJUE de 10 de novembro de 2001, Foggia- Sociedade Gestora de Participações Sociais AS vs. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no processo C-126/10. Disponível em <https://bit.ly/3gnFbMH>.